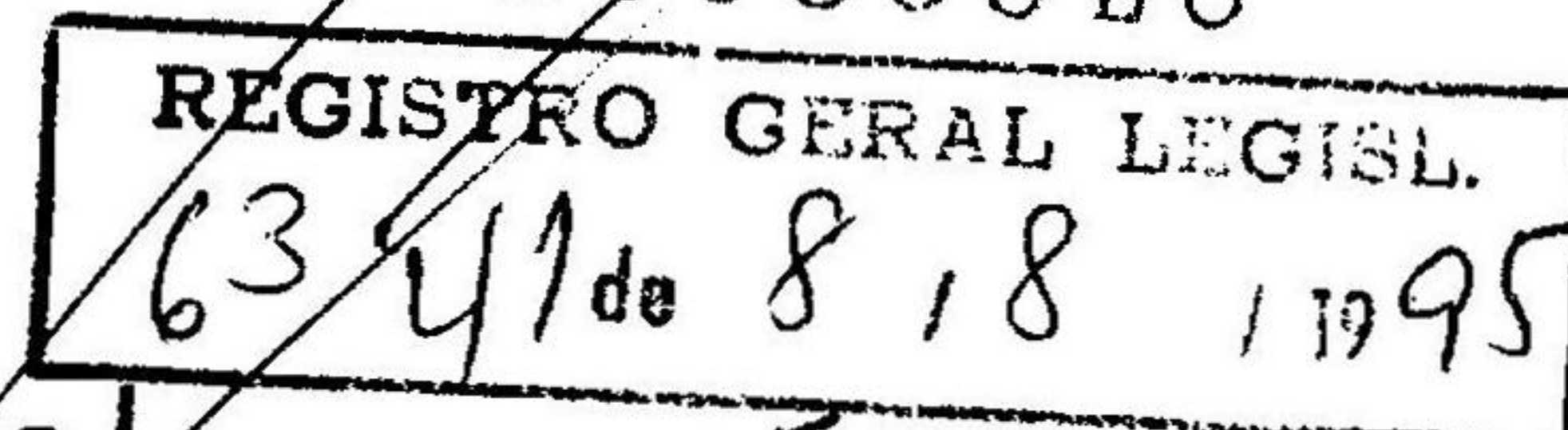
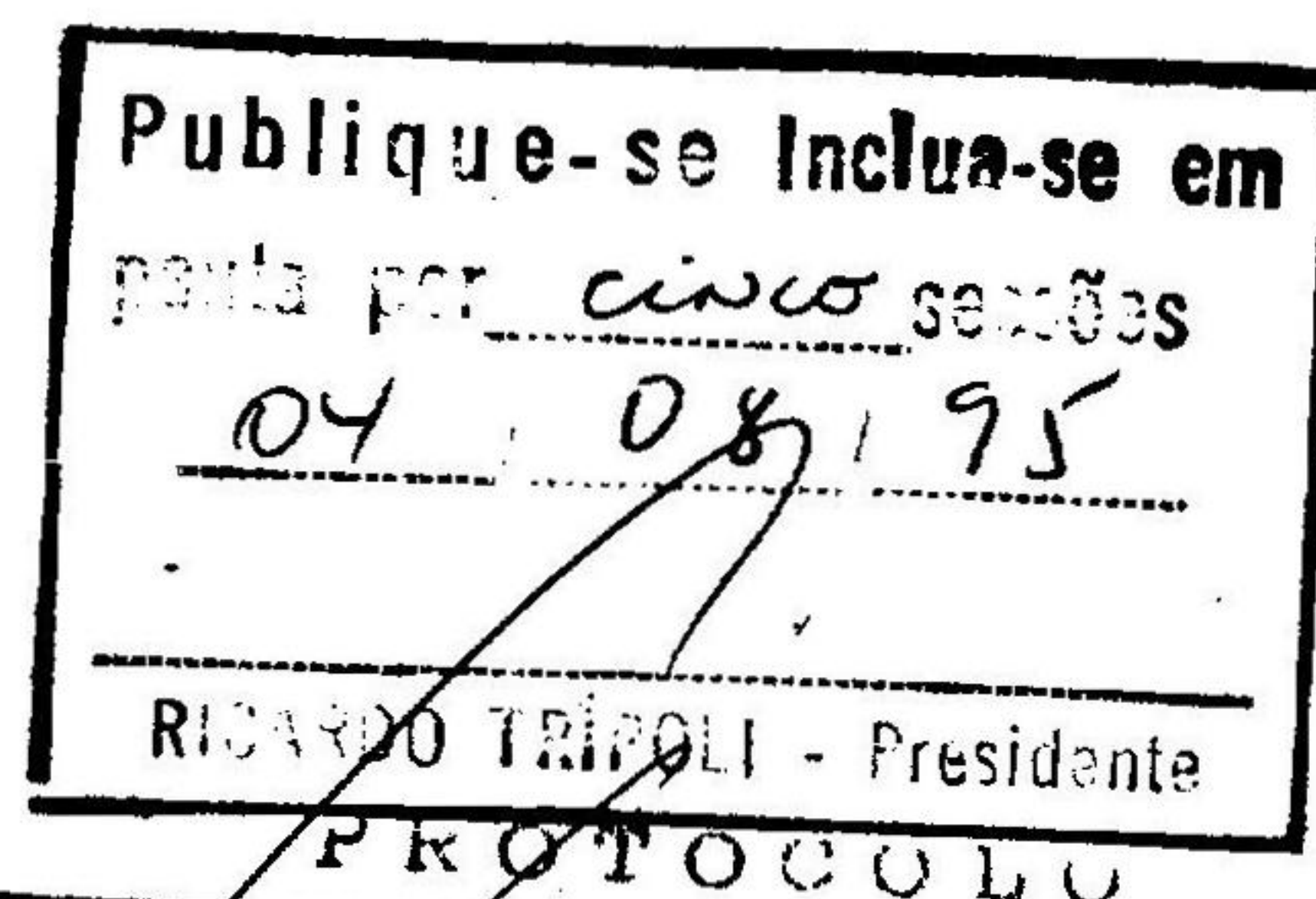
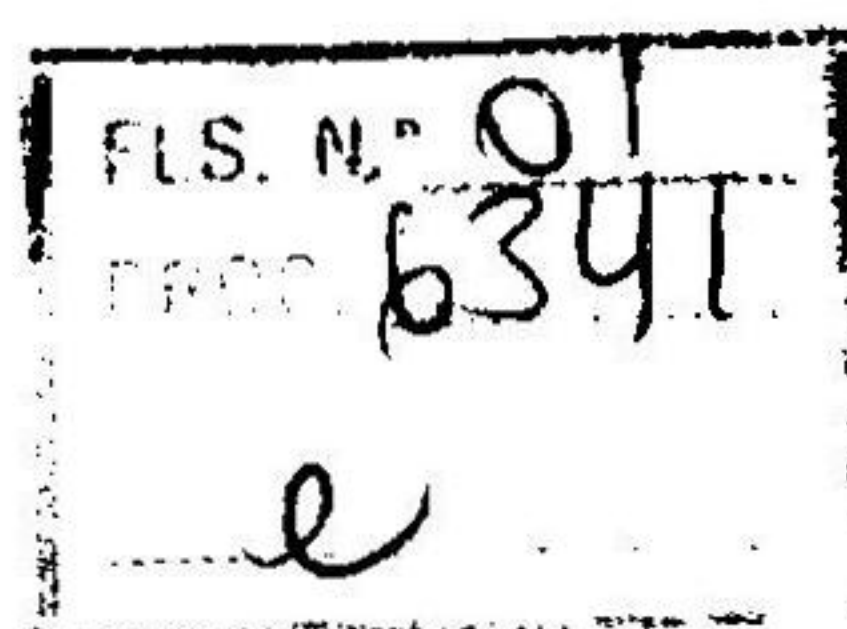




Deputado
JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETTO



PROJETO DE LEI Nº 530 DE 1995

Autuado c/ 15 folhas



Revoga os artigos 1º a 3º da Lei nº 3.724, de 14 de março de 1983 que instituiu contribuição para a Associação Paulista de Magistrados e dá outras providências

ENTREQUE À MESA E
- 3160 13238 032982

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

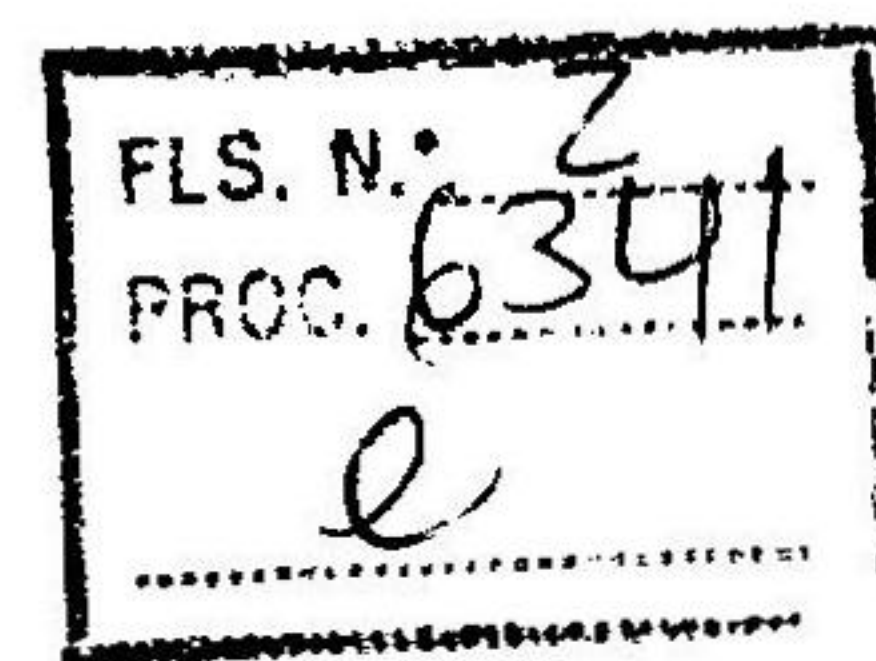
Art. 1º - Ficam revogados os artigos 1º e seu parágrafo único, o artigo 2º e 3º da Lei nº 3.724, de 14 de março de 1983.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Dispõe os preceptivos objeto do presente Projeto cuja revogação se busca alcançar.

“Art. 1º - Em todos os atos extrajudiciais, excetuados os previstos no § 1º, do artigo 1º da Lei federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, será cobrada uma contribuição à Associação Paulista de Magistrados, cujo valor será igual a 1% (um por cento) dos emolumentos devidos ao Escrivão.



Deputado
JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETTO

Par. único - A contribuição de que trata este artigo será destinada a finalidade assistenciais da Associação Paulista de Magistrados, sob o sistema de fiscalização previsto na Constituição do Estado (Título II, Capítulo III, Seção IV).

Art. 2º - A contribuição será paga diretamente ao Escrivão e por ele recolhida, em 5 (cinco) dias, em nome da beneficiária, em estabelecimento bancário oficial da localidade ou, em sua falta, da sede da Comarca.

Art. 3º - Os valores devidos em virtude desta lei constarão das Tabelas aprovados por Decreto do Poder Executivo, nos termos do § 1º, do artigo 1º do Decreto-lei nº 203, de 25 de março de 1970."

A lei em tela, foi regulamentada pelo Decreto nº 20.865, de 14 de março de 1983, que guarda o seguinte teor

"Dispõe sobre a contribuição de que trata a Lei nº 3724, de 14 de março de 1983.

JOSÉ MARIA MARIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei nº 3724, de 14 de março de 1983.

Decreta:

Art. 1º - A contribuição prevista no artigo 1º, da Lei nº 3724, de 14 de março de 1983, é devida pela prática dos atos nela referidos, a partir da data de sua publicação.

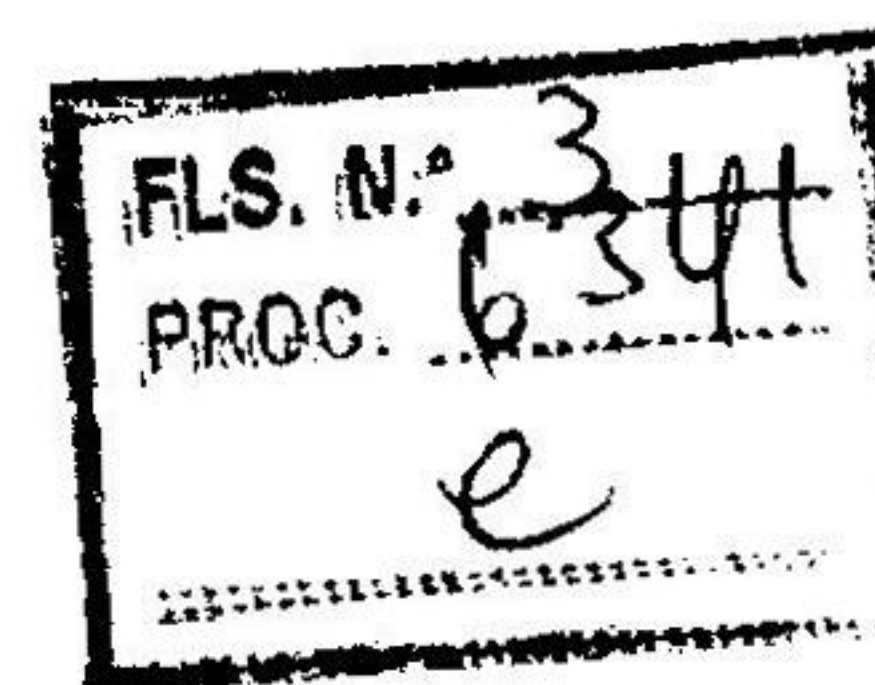
Art. 2º - A base de cálculo da contribuição é o valor atribuído ao Escrivão nas Tabelas 10 e 13, anexas ao Decreto nº 19.275, de 12 de agosto de 1982, e nas que, eventual e futuramente, vierem a substituí-las.

Art. 3º - Ficam acrescidas às Tabelas 10 e 13, anexas ao Decreto nº 19.275, de 12 de agosto de 1982, as seguintes Notas:

I - à Tabela 10, a Nota 14ª, com a seguinte redação:

"14ª - A contribuição a que se refere a Lei nº 3724m de 14 de março de 1983, tem, como base de cálculo, o valor destinado ao Escrivão."

II - à Tabela 13, a Nota 1ª, com a seguinte redação:



3

Deputado
JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETTO

“Nota 1ª - A contribuição a que se refere a Lei nº 3724, 14 de 14 de março de 1983, tem, como base de cálculo, o valor destinado ao Escrivão.”

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de março de 1983

JOSE MARIA MARIN

Manoel Gonçalves Ferreira Filho
Secretário da Justiça

Publicada na Casa Civil, aos 14 de março de 1983.

Maria Angélica Galiuzzi
Diretora da Divisão de Atos Oficiais”

A lei ao instituir a cobrança de um percentual de 1% (um por cento) a todos os que se servirem de atos notariais e registrários, correspondentes aos emolumentos devidos aos notários e registradores, com precípua destinação em favor de entidade associativa de direito privado (Associação de Magistrados) incidiu em manifesta inconstitucionalidade.

Significantes os fundamentos para se demonstrar a antinomia da lei, com a Constituição da República, o R. despacho no Supremo Tribunal Federal do Ministro CELSO DE MELLO ao deferir Medida Liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.298-3, do Espírito Santo, publicado no D.O.U. de 1º de agosto de 1995, em caso análogo a seguir transcritos.

“Entendo que se reveste de plausibilidade jurídica a tese sustentada pela entidade promovente da presente ação direta.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fundando-se no magistério da doutrina (FRANCISCO CAMPOS, “Direito Constitucional”, vol. I/253, 1956, Freitas Bastos; MIGUEL LINS e CÉLIO LOUREIRO, “Teoria e Prática do Direito Tributário”, p. 377/378 e 409, 1961, Forense, ALIOMAR BALEEIRO, “Direito Tributário Brasileiro”, p. 330/331, 10ª ed., 1993, Forense, A. THEODORO NASCIMENTO, “Preços, Taxas e Parafiscalidade”, in “Tratado de Direito Tributário Brasileiro”, vol. 7º/110, 1977, Forense; ARRUDA ALVIM, “Código de Processo Civil Comentado”, vol. II/172, 1975, RT; VICENTE GRECO FILHO, “Direito Processual Civil Brasileiro”, vol. 1º/108, item nº 18.3, 6ª ed., 1989, Saraiva; JOSÉ FREDERICO

Deputado
JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETTO

MARQUES, "Manual de Direito Processual Civil", vol. 3º/271 e 277, itens nº 715 e 720, 9ª ed., 1987, Saraiva; HAMILTON DIAS DE SOUZA E MARCO AURÉLIO GRECO, "A Natureza Jurídica das Custas Judiciais", p. 37/128, 1982, OAB/SP - Ed. Resenha Tributária; ROQUE ANTONIO CARRAZZA, "Curso de Direito Constitucional Tributário, p. 280, nota de rodapé nº 59, 5ª ed., 1993, Malheiros; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 66, item nº 37, 4ª ed., 1992, Forense), firmou orientação - reiterada em diversos pronunciamentos plenários - no sentido de que a custas e os emolumentos possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios inscritos na Carta Política que proclamam, dentre outras, as garantias fundamentais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade (RTJ 67/327, Rel. 67/327, Rel. Min. DJACI FALCÃO; RTJ 68/283-312, Rel. Min. DJACI FALCÃO; RTJ 112/34, Rel. Min. MOREIRA ALVES; RTJ 112/499, Rel. Min. DJACI FALCÃO; Rp 1.139-BA, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; RTJ 132/867, Rel. Min. MOREIRA ALVES; RTJ 141/430, Rel. p/ o acórdão Min. MOREIRA ALVES).

Cumpre enfatizar, dentro do tema ora suscitado, e no que concerne aos emolumentos, que essa modalidade de remuneração dos serviços estatais prestados por agentes públicos (os Tabeliães e os Oficiais registradores), no desempenho de delegação outorgada pelo Poder Público com fundamento no texto constitucional (art. 236), tem sido qualificada como espécie tributária subsumível à noção constitucional de taxa.

Nesse sentido, revela-se bastante expressivo o correto entendimento de YONNE DOLÁCIO DE OLIVEIRA, cujo exato magistério - expendido sob a égide da Carta Federal de 1969 - acentua, ainda em caráter de absoluta atualidade, a configuração jurídico-tributária de taxa que confere aos emolumentos extrajudiciais:

"Custas e emolumentos judiciais e extrajudiciais são taxas remuneratórias de serviços públicos que ensejam o exercício de missão essencialmente estatal: conferir fé pública a atos e documentos, certificar a legitimidade de situações, possibilitar o exercício de direitos subjetivos privados e públicos, possibilitar a garantia da prestação jurisdicional do Estado (...). Tais serviços, implicando com o exercício de direitos subjetivos e referindo-se a caso particular concreto, são específicos, permitindo vislumbrar o vínculo tributário entre devedor e entidade estatal; são divisíveis, posto que individualizada sua utilização pelas pessoas vinculadas ao dever de custeá-los.

.....
(...) A compulsoriedade da sua utilização e do pagamento das custas e emolumentos são inarredáveis porque consubstanciam o

Deputado
JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETTO

único caminho para exercer a pretensão, por imperativo legal, vedada que está a justiça privada.

Caracterizam as custas e emolumentos prestações pecuniárias obrigatórias que não constituem sanção de ato ilícito; ao contrário, seu pagamento é necessário para que o Estado possa aplicar sanções em garantia das suas normas jurídicas. Portanto, custas e emolumentos são taxas remuneratórias desses serviços de acordo com o item I e § 1º do artigo 18 da C.F.; e arts. 3º, 77 e 79 do C.T.N. Aliás, tal entendimento está confirmado pela decisão do Excelso Pretório na Representação nº 895-GB (RTJ 67/327).

Sendo taxas remuneratórias de serviços públicos, custas e emolumentos estão subordinados, na instituição, alteração (majoração ou redução) e cobrança, aos princípios tributários da anterioridade da lei e da legalidade; também o crédito tributário correspondente sujeita-se ao princípio da reserva da lei (exclusão, suspensão e extinção). Nossa Carta Magna, na organização do nosso sistema tributário, coloca as expressivas limitações acima citadas como diretivas cogentes da produção das normas que criam e aumentam taxas: item I do artigo 19, § 2º do artigo 153, § 1º do artigo 18. Em seqüência, o artigo 97 do C.T.N. veda a alteração da sua base de cálculo pelo Executivo, ressalvada apenas a sua correção monetária de acordo com os índices oficiais porque esta, acertando a expressão monetária do seu valor no tempo, não aumenta a base de cálculo, tão só mantém, com bem decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (R.E. 87.763-PI-Pleno, R.T.J. 94/705; RE 92.009-SC-Pleno, R.T.J. 93/924).

(“A Natureza Jurídica das Custas Judiciais”, p. 168/169, 1992, OAB/SP - Ed. Resenha Tributária - grifei).

Não se pode perder de perspectiva que a atividade notarial e registral, ainda que executada no âmbito de serventias extrajudiciais não oficializadas, constitui, em decorrência de sua própria natureza, função revestida de estatalidade e sujeita, por isso mesmo, a um estrito regime de direito público.

A possibilidade jurídico-constitucional de a mera execução dos serviços notariais e de registro ser efetivada “em caráter privado, por delegação do poder público” (CF, art. 236), não descaracteriza a natureza essencialmente estatal dessas atividades de índole administrativa, cabendo ter presente, neste ponto, o preciso magistério de HAMILTON DIAS DE SOUZA e MARCO AURÉLIO GRECO, no qual se acentua, verbis:

“Vale referir que não infirma essa conclusão a existência de cartórios não oficializados, pois estes desempenham função pública; sendo públicos os serviços por eles prestados. De resto, a circunstância de estes serviços serem prestados por pessoas outras que não o Estado não os desnatura como públicos, sendo a relação

Deputado
JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETTO

jurídica que se estabelece entre aqueles e os usuários de direito público, como bem o demonstrou Renato Alessi.

Verifica-se, destarte, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal prestigia a doutrina nacional e estrangeira citada, concluindo que a remuneração percebida em razão do desempenho de serviço eminentemente público é taxa e não preço.” (op. cit., p. 102/103 - grifei).”

Impõe-se enfatizar que as serventias extrajudiciais, instituídas pelo Poder Público para o desempenho de funções técnico-administrativas destinadas “a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos” (Lei nº 8.935/94, art. 1º), constituem órgãos públicos titularizados por agentes que se qualificam, na perspectiva das relações que mantêm com o Estado, como típicos servidores públicos.

Não se pode desconsiderar, neste ponto, a communis opinio doctorum que, sem maiores disceptações, classifica os Serventuários entre os servidores públicos, eis que - conforme adverte AGUIAR DIAS - “só por supersticioso apego a essa tradição abandonada (a da atribuição dos cartorários a título de propriedade), continuaríamos a negar ao serventuário de Justiça a condição de funcionário público.” (RDA 31/320).

Essa mesma orientação é perfilhada, dentre outros eminentes autores, por CAIO TÁCITO (RDA 50/252-256), ALAIM DE ALMEIDA CARNEIRO (RDA 3/447 e RDA 13/510) e L.C. DE MIRANDA LIMA (RDA 55/376-381).

Daí a procedente observação do Min. CASTRO NUNES em voto proferido neste Supremo Tribunal Federal, quando, após destacar que as Serventias não mais ostentam o seu primitivo caráter patrimonial, sujeitas que se achavam, no passado, à propriedade de seus ocupantes, asseverou, verbis:

“O direito moderno aboliu e transformou essa noção do serventuário, que passou a ser o que é em nosso direito positivo. Atualmente, ele é um funcionário como qualquer outro. Conservou-se a denominação de serventuário, mas na realidade ele é um funcionário. Pouco importa que não receba dinheiro do Tesouro, como acontece com os escrivães, que recebem das partes os emolumentos taxados em leis. E tanto isso é exato que lei recente, de poucos anos atrás, estabeleceu até a aposentadoria, às custas do Tesouro, dos serventuários.”
(RDA 19/143 e RF 129/529 - grifei).

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, refletindo em seu magistério jurisprudencial esse entendimento, deixou positivado que os notários públicos e os oficiais registradores “são órgãos da fé pública instituídos pelo Estado” e desempenham, nesse contexto, “função eminentemente pública”, qualificando-se, em consequência “como servidores públicos” (RTJ 67/327, Rel. Min. DJACI FALCÃO).

Deputado
JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETTO

O próprio exame do vigente texto constitucional permite concluir pela estatalidade dos serviços notariais e registrais, autorizando, ainda, o reconhecimento de que os Serventuários incumbidos do desempenho dessas relevantes funções qualificam-se como típicos servidores públicos, pois, (a) só podem exercer as atividades em questão por delegação do Poder Público (CF, art. 236, caput), (b) estão sujeitos, no desempenho de suas atribuições funcionais, à permanente fiscalização do Poder Judiciário (C.F., art. 236, § 1º) e (c) dependem, para ingressar na atividade notarial e de registro, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos (C.F., art. 236, § 3º).

Essas notas, associadas ao fato de que a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro submete-se às normas gerais estabelecidas em lei editada pela União Federal (art. 236, § 2º), confirmam, de maneira bastante expressiva, a orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito do STF sobre a matéria em questão, inclusive no que se refere ao reconhecimento de que os titulares de Serventias não oficializadas - porque ostentam a condição de funcionários públicos em sentido lato estão sujeitos, em tema de aposentadoria compulsória por implemento da idade, ao mesmo regime constitucional aplicável aos servidores públicos em geral (RTJ 126/550, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI).

Convém lembrar, neste ponto, que esse mesmo entendimento, concernente à disciplina constitucional da aposentação dos agentes estatais, também prevaleceu neste Tribunal sob a égide da Constituição Federal de 1946. O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em sede originária de mandado de segurança impetrado por Oficial do Registro de Imóveis do D.F. contra ato do Presidente da República, deixou assentado na matéria em questão que "Os serventuários de justiça estão sujeitos à aposentadoria compulsória por implemento de idade". (RDA 54/281, Rel. Min. LUIS GALLOTTI).

O aspecto relevante, ao menos para efeito de aferição da plausibilidade jurídica da tese proposta pela entidade autora, reside na circunstância de que o Supremo Tribunal Federal, tendo presente o ensinamento doutrinário (CARLOS DA ROCHA GUIMARÃES, in "Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro", vol. XX/78, verbete Emolumentos, - Direito Fiscal; LEOPOLDO BRAGA, in "Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro", vol. XX/74 e ss, verbete Emolumentos; CASTRO NUNES, "Da Fazenda Pública em Juízo", p. 485/486, 2ª ed., 1960, Freitas Bastos, v.g.), tem sempre enfatizado que, "não sendo (...) os emolumentos (...) extrajudiciais preços públicos, mas, sim, taxas ..." (RTJ 141/430, Rel. p/ o acórdão Min. MOREIRA ALVES), nada pode justificar a afetação do produto de sua arrecadação, seja ao custeio de serviços públicos diversos daqueles a cuja remuneração tais valores se destinem especificamente (pois, nessa hipótese, a função constitucional da taxa - que é tributo vinculado - restaria caracterizada), seja à satisfação das necessidades financeiras ou dos objetivos sociais de entidades meramente privadas, caso em que se subverteria a própria finalidade institucional do tributo, sem se

Deputado
JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETTO

menção o fato de que esse privilegiado tratamento dispensado a simples instituições particulares importaria em evidente transgressão estatal ao postulado constitucional da igualdade.

Essas razões levaram o Supremo Tribunal Federal, já sob a égide do vigente ordenamento constitucional, a suspender cautelarmente a eficácia de norma legal que destinava determinada percentagem de emolumentos oriundos da prática de atos notariais e de registro à Caixa de Assistência dos Advogados (ADI nº 1.145, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), sendo certo não custa enfatizar - que esta Corte também repeliu, por inconstitucional, a destinação de custas e de emolumentos, que se revestem de natureza tributária, estabelecida em favor de entidades com personalidade jurídica de direito privado, como o são as Associações de Magistrados (RTJ 128/503, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 128/538, Rel. FRANCISCO REZEK).

Não se pode desconsiderar, bem por isso, a observação do saudoso Ministro ALFREDO BUZAID que, em voto proferido no julgamento da Rp nº 1.139-BA - após acentuar que os emolumentos devidos pela prestação de serviços notariais e/ou registraes revestem-se de caráter tributário - lembrou, como razão de decidir, a advertência contida no magistério de ALIOMAR BALLEIRO ("Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar", p. 258/261, 5ª ed., Forense), verbis:

"Só para o Estado se tributa. Não há tributo privado.

Não o diz a Constituição, mas está implícito que esse poder extremo e fundamental corresponde aos encargos com o funcionamento dos serviços públicos, ou exercício das atribuições em que são investidas as três órbitas governamentais. Não havia, aliás, necessidade de deixar expressa essa destinação exclusiva, porque, historicamente, nunca foi de outro modo, desde que a Igreja perdeu a competência tributária dos tempos coloniais, quando associada outrora à Coroa portuguesa.

Os tributos são reservados exclusivamente para fins públicos. Não existem discrepância entre os financistas.

Com razão, pois, a propósito disso, BILAC PINTO lembra a afirmação de VANONI, de que "un tributo, il cui provento nom sia usato per scopi pubblici, è inconcepibile, costituendo una contraddizione in termini". Por inconcebível e absurda que, em si mesma, fosse a hipótese, já se registrou na vida brasileira, provocando a ventilação desse princípio da finalidade pública do imposto.

Antes da promulgação da C.F. de 1946, o Governo expediu o Decreto-lei nº 8.946, de 26.1.1946, que, a pretexto de dispor

Deputado
JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETTO

sobre a organização do desporto hípico nacional, submetia a uma chamada taxa de 1% todas as apostas feitas nos Jockeys Clubes, ou sociedades de corridas do país, recolhendo-se o produto à ordem e à disposição da Confederação Brasileira de Hipismo, Instituição privada.

Quando a entidade beneficiada executou o Jockey Clube, do Rio, para haver o tributo, o réu provocou o pronunciamento dos jurisconsultos CARLOS MAXIMILIANO, PONTES DE MIRANDA, WALDEMAR FERREIRA, ANTÃO DE MORAIS que estudaram o problema jurídico, e BILAC PINTO, que, além do aspecto jurídico, examinou detidamente também o lado financeiro. A reprovação do imposto para fins privados foi unânime.

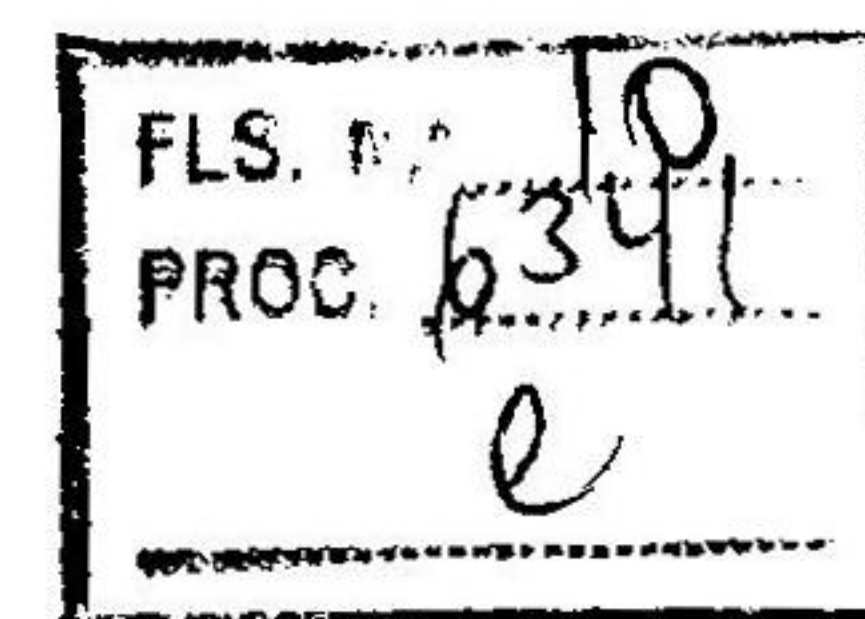
A pessoa de direito público interno pode delegar, certamente, a uma entidade pública - agência ou instrumentalidade de sua criação - o desempenho de serviços públicos, atribuindo-lhe a arrecadação de tributos de sua competência. No Brasil, serão taxas ou impostos, sujeitos ao princípio da legalidade e da anualidade como todos os demais. É o fato financeiro designado recentemente como "parafiscalidade".

Mas não é permitido a um governo criar tributo e cedê-lo a instituição privada, que o poderá cobrar diretamente no próprio benefício. Seria o maior dos contra-sensos supor que a Constituição, por um lado, garante a igualdade de todos os indivíduos perante a lei e assegura a propriedade, mas, por outro, autoriza que o dinheiro de uma pessoa possa ser cobrada por outra, no interesse desta, sob a égide do poder de tributar (...)”(grifei)

Presentes as razões expostas, não posso deixar de reconhecer que se reveste de plausibilidade jurídica a pretensão ora deduzida nesta sede de controle normativo abstrato.

Concorre, por igual, o requisito do periculum in mora, eis que a Lei nº 4.874/93, editada pelo Estado do Espírito Santo, determina, sob pena de correção monetária e de multa de trinta por cento (30%) sobre o quantum atualizado (art. 55), que os titulares das serventias não oficializadas recolham os valores a que se refere o parágrafo único do artigo 49 desse mesmo diploma legal, "*mensalmente, até o dia dez do mês subsequente ao vencido*" (art. 52).

Razões assim, e ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RISTF, art. 21, V), defiro a medida liminar, para suspender cautelarmente, até final julgamento da presente ação direta, as expressões "e extrajudiciais" e "o crédito do serventuário, quando não oficializada", constantes do caput do art. 49, da Lei nº 4.847/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.011/95, e, ainda, as expressões "sobre os emolumentos devidos pelos atos lançados em livros de notas e de registros públicos",



10

Deputado
JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETTO

inscritas no caput do art. 50 da Lei nº 4.847/93 do Estado do Espírito Santo.

Comunique-se, com urgência, para efeito de sua imediata execução, o deferimento da presente medida cautelar.

A requisição de informações aos órgãos estatais de que emanaram as normas legais ora impugnadas (Governador do Estado e Assembleia Legislativa estadual) será determinada após a apreciação, pelo Pleno do S.T.F., das razões consubstanciadoras do presente ato decisório.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1995.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator"

Sala das Sessões, 03 de agosto de 1995.

JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETTO

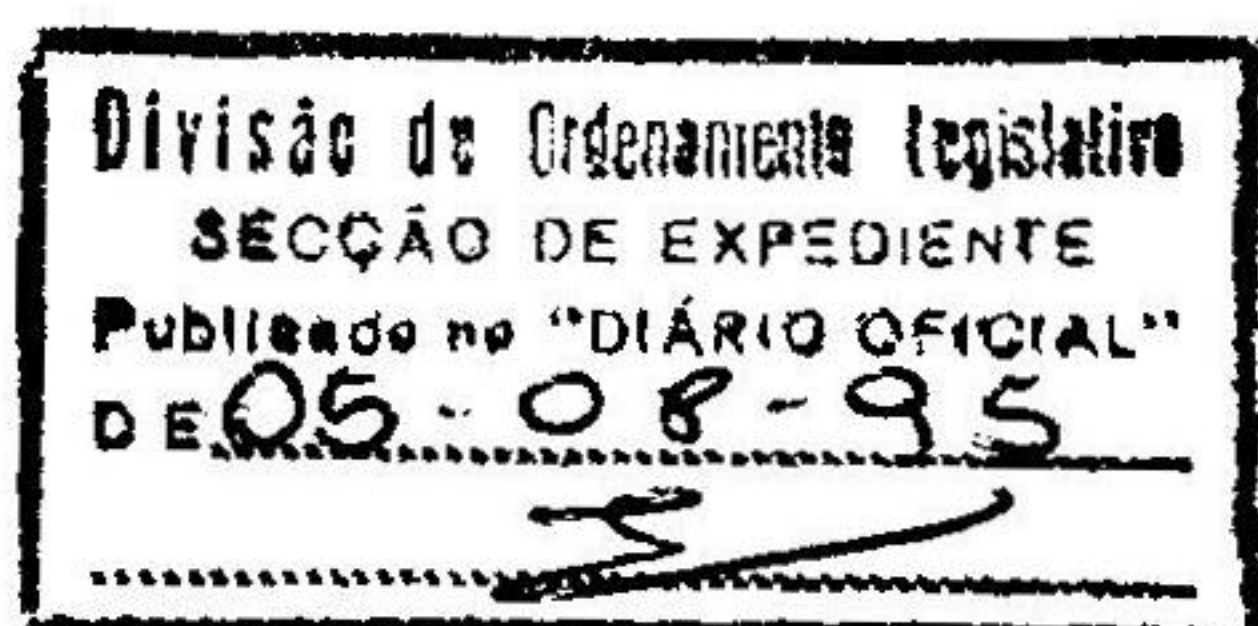
Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 4 / 8 / 1995

Chefe de Seção



nos termos do item 3 do inciso do artigo 149 da
consolidação do Regimento Interno do Senado propõe a pauta em
pauta nos dias correspondentes de 154^a à 162^a Sessão
ordem de 8 14 8 de 95, não
recebido - subst
que seguem juntados às fis. - a

D. O. L. 15 / 8 95

P

As Comissões de:

- I) Constitucional e Justiça
- II) Cultura, Ciência e Tecnologia
- III) Finanças e Orçamento

17/ agosto / 1995

NICARDO PINHEIRO - Presidente

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 22 / 8 / 95
ORG

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 23 / 08 / 95
Secretário da Comissão

JUNTADA

segue junta da parecer do
Relator CCT

com 02 fis. numeradas a partir
16

S.C. 13 109 / 95

SECRETÁRIO DE COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Erasmo Dias
com prazo para devolução dentro de 10 dias
29 / 08 / 95
Presidente

Ao Senhor Presidente
Parecer em anexo,
em duas Lauda(s)
Datilografada (s)
S.P. 12 / 7 / 95
RENATO AMARY
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Renato Amary
com prazo para devolução dentro de 10 dias
31 / 08 / 95
Presidente

Arquive-se nos termos do Art. 177
da IXCRI. Publique-se este
Despacho.
19/ maio / 1999
VANDERLEI MACIEL presidente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 10-05-99